



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.222 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8533.40.11

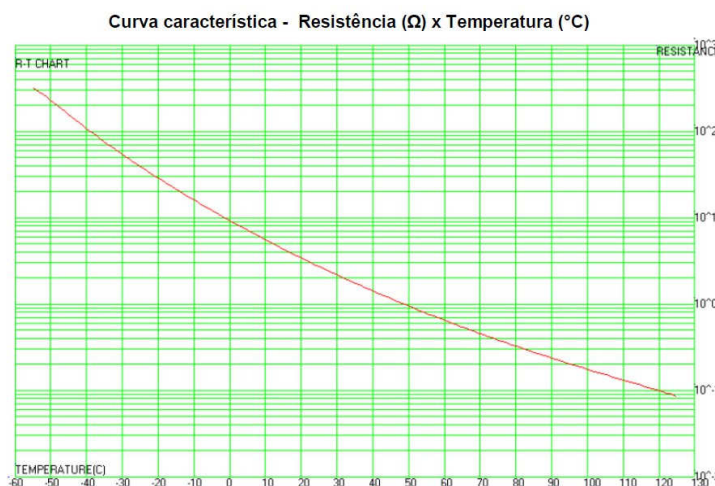
Mercadoria: Termistor, dotado de invólucro e fio com conector, utilizado em ambientes internos em equipamentos de medição ou controle, denominado “sensor de temperatura conexão não selada”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Imagens :



Fundamentos

2. Trata-se de termistor, com coeficiente de temperatura negativo, dotado de invólucro e fio com conector, utilizado em ambientes internos em equipamentos de medição ou controle, denominado “sensor de temperatura conexão não selada”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria denominada “sensor de temperatura conexão não selada” é utilizada como transdutor de temperatura, variando a resistência elétrica entre seus terminais de acordo com a variação da temperatura, a ser conectada a um equipamento de controle ou medição. A posição 85.33 abrange, segundo seu texto, as *Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros)*, exceto de aquecimento. As Nesh dessa posição dispõem:

A) **Resistências exceto de aquecimento.** As resistências são condutores cuja função é intercalar, em um circuito, uma resistência determinada, que se destina, por exemplo, a limitar a passagem da corrente. A sua forma e as suas dimensões e também a sua matéria constitutiva variam conforme as necessidades do uso. As resistências mais simples apresentam-se quer sob a forma de barras ou fios, frequentemente bobinados quando se trata de elementos metálicos, quer sob a forma de um revestimento de carvão, ou de uma película de silício, de carboneto de silício, de metal ou de óxidos metálicos depositados sobre um suporte de vidro ou de matérias cerâmicas, quer ainda sob a forma de varetas de carvão,

quando se trata de resistências de carvão. Podem ser obtidas na forma de componentes individuais, por um processo de impressão. Algumas resistências desta espécie, denominadas “ajustáveis”, possuem dispositivos (braçadeiras móveis, por exemplo) que permitem introduzir no circuito uma parte delas.

A presente posição compreende especialmente:

(...)

5) As **resistências não lineares**, que dependem da temperatura (termistores), com coeficiente de temperatura negativo ou positivo (geralmente montadas em tubos de vidro) e as resistências não lineares que dependem da tensão (varistores), **excluídos** os diodos-varistores da **posição 85.41**. (grifou-se)

6. O dispositivo em análise, por ser uma resistência elétrica variável em função da temperatura, não sendo de aquecimento, classifica-se na posição 85.33, que apresenta as seguintes subposições:

85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8533.2	Outras resistências fixas
8533.21	Para potência não superior a 20 W
8533.29.00	Outras
8533.3	Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros)
8533.31	Para potência não superior a 20 W
8533.39	Outras
8533.40	Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)
8533.90.00	Partes

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por ser uma resistência variável não bobinada, o produto classifica-se na subposição 8533.40, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8533.40	Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras
8533.40.11	Termistores
8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V
8533.40.13	Outros varistores
8533.40.19	Outras
8533.40.9	Outras
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão
8533.40.99	Outras

8. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item 8533.40.1 (por utilizar princípio dos semicondutores na sua fabricação), e por se tratar de um termistor, no subitem 8533.40.11.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.33), RGI 6 (texto da subposição 8533.40) e RGC-1 (textos do item 8533.40.1 e subitem 8533.40.11), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8533.40.11**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA